



Folha nº 02 do processo nº 1-154 de 2017

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

20

PROJETO DE LEI Nº

PL
154/2017

Institui o “Programa Fim do Trote Violento” e proíbe a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

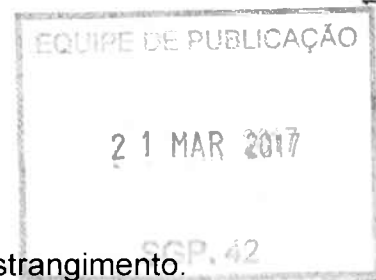
Art. 1º Fica instituído o “Programa Fim do Trote Violento” no Município de São Paulo com a finalidade de coibir práticas violentas na recepção de novos alunos nas instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se trote violento a ação individual ou coletiva que:

- I - coloque em risco a integridade física dos novos alunos;
- II - exponha-os a ofensas morais ou psicológicas;
- III - submeta-os a situações vexatórias ou que causem constrangimento.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do “Programa Fim do Trote Violento”, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações de:

- I - formação de rede institucionalizada de apoio a universitários com a implantação de Comitês de Apuração de denúncias;





Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
1 a 4 e folha de informação
sob nº 5 22/03/17
Ass: [assinatura]

Diego Marinho
Técnico Administrativo
RF. 11.478



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 02 do Br. 2
nº 1-154 de 20 17

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

II - disponibilização pelo órgão de direitos humanos do Município de um canal para recebimento de denúncias de violências sofridas e para fornecimento de orientação de assistência policial, jurídica e psicológica pós-violência ou de prevenção;

III – promoção de aulas públicas no período de recepção dos calouros sobre o trote violento e o respeito aos direitos humanos;

IV – campanhas de mídia contra o fim do trote violento e para que a recepção tenha caráter solidário e de integração na comunidade acadêmica.

Art. 4º Fica proibida a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

Art. 5º Fica proibido ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

Art. 6º Sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicadas em caso de violação às disposições contidas nesta Lei, o seu desrespeito sujeitará o infrator a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) enquanto perdurar a prática da infração.

§ 1º: Em caso de reincidência, a multa estipulada no caput deste artigo será aplicada em dobro.

§ 2º O valor da multa deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

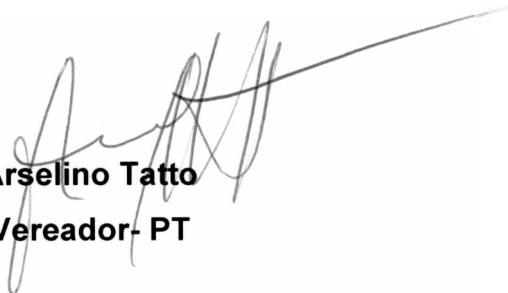
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 03 do processo
nº 1-154 de 2017
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017.


Arselino Tatto
Vereador- PT



Folha nº 04 do proc.
nº 1-134 de 20 17

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que institui o Programa "Fim do Trote Violento" nas instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo e proíbe a prática de trote de caráter violento nas mencionadas instituições.

Todo início de ano letivo nos deparamos com notícias de trotes abusivos, violentos e desrespeitosos em universidades públicas e privadas. Atos de constrangimento e humilhação são impostos aos novos alunos como "rituais de passagem" pelos veteranos. Calouros são agredidos e obrigados a cumprir ordens dos veteranos como a ingerência de bebidas alcoólicas, por exemplo. Para combater esta prática inaceitável é preciso transformar o trote violento em trote de integração. Neste aspecto, a Prefeitura do Município poderá contribuir instituindo o "Programa Fim do Trote Violento" com ações de: formação de rede institucionalizada de apoio a universitários com a implantação de Comitês de Apuração de denúncias; disponibilização pelo órgão de direitos humanos do Município de um canal para recebimento de denúncias de violências sofridas e para fornecimento de orientação de assistência policial, jurídica e psicológica pós violência ou de prevenção; promoção de aulas públicas no período de recepção dos calouros sobre o trote violento e o respeito aos direitos humanos; e, por fim, campanhas de mídia contra o fim do trote violento e para que a recepção tenha caráter solidário e de integração na comunidade acadêmica. Assim valores como cidadania, solidariedade e tolerância poderão ser cultivados neste tão importante rito de passagem.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

SRM/srm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 -PL 154 de 2017, 22.03.17 (a)

Diego Marmorelli
Técnico Administrativo
RF. 11.478

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Const. Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
<i>[Signature]</i> 21 MAR 2017
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

23 MAR 2017

[Signature]
Antônio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO			
EM	23/03/17	AO	15 HS
POR	<i>[Signature]</i>		
DA	08/4/17	AS	16 H
ASS:	<i>[Signature]</i>		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nºs 06 a 17 em 03/04/17

Livia Salgado Joazeira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0154/17

Realizada a pesquisa, observamos:

- Lei Estadual nº 10.454, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a proibição de trote que possa colocar em risco a saúde e a integridade física dos calouros das escolas superiores, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 11.365, de 28 de março de 2003, que institui a "Campanha para o Trote Solidário" nas faculdades e universidades do Estado de São Paulo, a se realizar, anualmente, no início de cada ano letivo;
- Lei Municipal nº 16.301, de 06 de novembro de 2015, que institui o Programa fim do Trote Violento e proíbe a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo;
- Resolução da CMSP nº 6, de 09 de abril de 2003, que cria o Prêmio da Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh, a ser concedido às entidades estudantis que se destacarem na organização de recepções aos calouros, estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitária, e dá outras providências;
- Resolução da CMSP nº 14, de 08 de dezembro de 2009, que cria o Selo Trote Legal às instituições de Ensino Superior que apresentarem ações de organização para recepção dos calouros que visam o estímulo ao exercício da ética, cidadania e cultura de paz, e dá outras providências;
- PL nº 0205/10, que institui medidas de colaboração na prevenção e repressão de atos de violência nos trotes universitários, e dá outras providências.



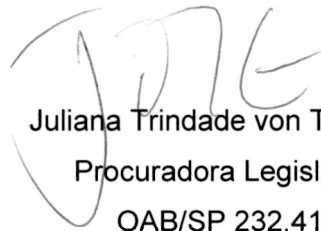
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa constatou que o PL em análise é similar à Lei nº 16.301/17. No entanto, se diferenciam pois, o PL em análise traz situações que foram vetadas na Lei nº 16.301/17, restando o veto pendente de apreciação. Desta forma, não incide o disposto no inciso III, art. 212 do Regimento Interno.

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 31 de março de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Lei nº 10.454, de 20/12/1999

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre a proibição de trote que possa colocar em risco a saúde e a integridade física dos calouros das escolas superiores, e dá outras providências

Projeto - Autor

PL 244/1999 - Faria Júnior

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 21/12/99, p. 3

Republicação

-

Situação Atual ▼

Indexadores ▼

ENSINO SUPERIOR / SEGURANÇA PÚBLICA / UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS / TROTE / PROIBIÇÃO

Tema ▼

Educação

Segurança Pública



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI N. 10.454, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de lei nº 244/99, do deputado Faria Júnior - PMDB)

Dispõe sobre a proibição de trote que possa colocar em risco a saúde e a integridade física dos calouros das escolas superiores, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - É vedada a realização de trote aos calouros de escolas superiores e de universidades estaduais, quando promovido sob coação, agressão física, moral ou qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco à saúde ou à integridade física dos alunos.

Artigo 2.º - Compete à direção das instituições públicas de ensino superior:

I - adotar iniciativas preventivas para impedir a prática de trote aos novos alunos, segundo disposto no Artigo 1.º e respondendo a mesma por sua omissão ou condescendência;

II - aplicar penalidades administrativas aos universitários que infringirem a presente lei, incluindo expulsão da escola, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1999.

MÁRIO COVAS

José Anibal Peres de Pontes

Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Celino Cardoso

Secretário- Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1999.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Lei nº 11.365, de 28/03/2003

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Institui a "Campanha para o Trote Solidário" e dá outras providências.

Projeto - Autor

PL 56/2000 - Carlos Braga

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE 29/03/2003, p. 2

Republicação

-

Situação Atual▼

Indexadores▼

ENSINO SUPERIOR / JUSTIÇA E CIDADANIA / TROTE SOLIDÁRIO

Tema▼

Educação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI N. 11.365, DE 28 DE MARÇO DE 2003

(Projeto de lei nº 56/2000, do deputado Carlos Braga - PPB)

Institui a "Campanha para o Trote Solidário" e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica instituída a "Campanha para o Trote Solidário" nas faculdades e universidades do Estado de São Paulo, a se realizar, anualmente, no início de cada ano letivo.

Parágrafo único - A "Campanha para o Trote Solidário" objetiva:

1. arrecadar alimentos e produtos de primeira necessidade não perecíveis, inclusive os de higiene, vestuário e medicamentos;
2. estimular os estudantes (calouros e veteranos) a exercitar os conhecimentos que forem adquirindo na área pertinente ao seu curso de graduação, junto à comunidade.

Artigo 2.º - A campanha terá a seguinte conformidade:

I - quanto à organização:

- a) elaborar cadastro de entidades assistenciais ou de famílias, comprovadamente carentes, a critério dos estudantes;
- b) elaborar cadastro dentre os estudantes voluntários, calouros e veteranos, que se proponham a prestar serviços gratuitos, tais como reforço escolar, orientação quanto a noções básicas de higiene e saúde, inclusive quanto a atendimento prestado pelos postos de saúde e afins, e, ainda, orientação quanto à regularização de documentos, entre outros, a critério dos estudantes;

II - quanto à destinação:

- a) distribuir entre os cadastrados elencados na alínea "a", do inciso anterior, o produto da arrecadação definida nesta lei;
- b) administrar reforço escolar, a que se refere a alínea "b", do inciso anterior, aos alunos das escolas de ensino fundamental e médio.

Artigo 3.º - A organização, execução, controle e acompanhamento da "Campanha para o Trote Solidário" ficarão sob a responsabilidade dos centros acadêmicos das respectivas faculdades, cabendo a supervisão às diretorias de cada universidade.

Artigo 4.º - A campanha terá início com o ingresso de novos alunos às faculdades, em substituição ao trote convencional.

Artigo 5.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de março de 2003.

GERALDO ALCKMIN

João Carlos de Souza Meirelles

Secretário da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de março de 2003.

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N° 01-0154/2018. 13

Base de dados : legis
Pesquisa : 16301
Total de referências : 1

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 16.301 06/11/2015 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa Fim do Trote Violento e proíbe a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 82/2015 ([ver documento](#))
Autor(es): Arselino Tatto

[\[Back \]](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.301, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

(Projeto de Lei nº 82/15, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Institui o Programa Fim do Trote Violento e proíbe a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de outubro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Fim do Trote Violento no Município de São Paulo com a finalidade de coibir práticas violentas na recepção de novos alunos nas instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se trote violento a ação individual ou coletiva que:

- I - coloque em risco a integridade física dos novos alunos;
- II - exponha-os a ofensas morais ou psicológicas;
- III - submeta-os a situações vexatórias ou que causem constrangimento.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa Fim do Trote Violento, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações de:

- I - formação de rede institucionalizada de apoio a universitários com a implantação de Comitês de Apuração de denúncias;
- II - disponibilização pelo órgão de direitos humanos do Município de um canal para recebimento de denúncias de violências sofridas e para fornecimento de orientação de assistência policial, jurídica e psicológica pós-violência ou de prevenção;

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Art. 4º Fica proibida a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/11/2015, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis

Pesquisa : **resolução [Tipo de norma] and 6 [Número da norma] and 2003 [Ano da norma]**

Total de referências : 1

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 6 09/04/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Prêmio de Cidadania Universitaria Edison Tsung-Chi Hsueh, a ser concedido as entidades estudantis que se destacarem na organização de recepções aos calouros, estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitaria, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 3/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Aldaiza Sposati; William Woo

Notas: - O premio sera atribuido, anualmente, no dia 25 de março.

[\[Back \]](#)

RESOLUÇÃO 06 DE 09 DE ABRIL DE 2003.

(PROJETO DE RESOLUÇÃO 03/01)

(VEREADORES ALDAÍZA SPOSATI - PT e WILLIAM WOO - PSDB)

Cria o Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh, a ser concedido às entidades estudantis que se destacarem na organização de recepções aos calouros, estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Fica criado o Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh, a ser concedido às entidades estudantis de nível superior que se destacarem na organização de recepções aos calouros, estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitária.

§ 1º - O Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh será atribuído anualmente em 25 de março.

§ 2º - Para os fins desta resolução, consideram-se como entidades estudantis de nível superior:

I - Centros Acadêmicos - CAs ou Diretórios Acadêmicos - DAs;

II - Diretórios Centrais de Estudantes - DCEs;

III - Empresas Juniores;

IV - Entidades de representação estudantil de cursos e gerais em nível municipal, estadual e nacional, que tenham desenvolvido iniciativas no Município de São Paulo.

§ 3º - Movimentos organizados de estudantes poderão receber menções honrosas.

§ 4º - Para os fins desta resolução, consideram-se como calouros os estudantes ingressantes na educação superior.

Art. 2º - Em nenhuma hipótese, a recepção aos calouros promoverá, incitará ou acobertará a prática de violência ou tratamento humilhante.

Parágrafo único - A recepção aos calouros poderá ser aquela realizada com o ânimo de integração com os veteranos, desde que não implique em danos para os envolvidos.

Art. 3º - As recepções aos calouros premiadas promoverão a participação e a integração entre calouros e veteranos na comunidade em que a faculdade, instituto de ensino superior ou universidade se insere, notadamente no Município de São Paulo.

Art. 4º - As iniciativas contempladas pelo Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh poderão abranger:

I - programações culturais, esportivas e de lazer;

II - recuperação de espaços públicos, como praças, áreas verdes, escolas, creches e outros equipamentos sociais;

III - apoio a atividades de organizações não-governamentais;

IV - apoio a crianças e adolescentes, pessoas portadoras de deficiências, aos idosos, aos moradores de rua ou a outros grupos de pessoas;

V - participação em ações e serviços de saúde;

VI - educação para os direitos humanos;

VII - atividades que estimulem a participação dos estudantes na vida social e política do país.

Art. 5º - As iniciativas serão julgadas, levando-se em consideração:

I - o envolvimento dos estudantes, quantitativo e qualitativo;

II - o impacto na melhoria da qualidade de vida da comunidade atingida;

III - a capacidade de produção da iniciativa a partir de recursos materiais e intelectuais próprios, nela gerados, ou renováveis;

IV - a mobilização entre diferentes faculdades ou institutos de nível superior;

V - a inovação da proposta, com uso da criatividade para criar impacto entre os estudantes e a comunidade.

Art. 6º - A Câmara Municipal de São Paulo, em parceria com entidades da sociedade civil de reconhecida atuação social e entidades estudantis de nível superior que não concorram ao prêmio, constituirá Comissão Especial, a cada ano, para a escolha da entidade estudantil premiada.

§ 1º - A Comissão deverá ter participação dos vários partidos políticos com representação na Câmara Municipal e de, pelo menos, 01 (um) Vereador das Comissões Permanentes:

I - de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica;

II - de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;

III - de Saúde, Promoção Social e Trabalho;

IV - de Educação, Cultura e Esportes;

V - Especial Extraordinária de Direitos Humanos.

§ 2º - A Comissão Especial deverá aprovar o regulamento da premiação, 15 (quinze) dias após a sua constituição.

Art. 7º - A premiação consistirá em placas de honras, que poderão ser de diferentes modalidades, criadas pela Comissão Especial.

Parágrafo único - A Câmara Municipal de São Paulo poderá realizar parcerias com pessoas jurídicas de direito privado para entrega de prêmios de valor econômico.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de abril de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 10 de abril de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Base de dados : legis

Pesquisa : resolução [Tipo de norma] and 14 [Número da norma] and 2009 [Ano da norma]

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 14 08/12/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Selo Trote Legal às instituições de Ensino Superior que apresentarem ações de organização para recepção dos calouros que visam o estímulo ao exercício da ética, cidadania e cultura de paz, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 23/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Gabriel Chalita

[\[Back \]](#)

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

RESOLUÇÃO Nº 14 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009

(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 23/09)

(VEREADOR GABRIEL CHALITA - PSB)

Cria o Selo Trote Legal às Instituições de Ensino Superior que apresentarem ações de organização para recepção dos calouros que visam o estímulo ao exercício da ética, cidadania e cultura de paz e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica criado o Selo Trote Legal a ser destinado às Instituições de Ensino Superior que realizem ações de organização de recepção aos calouros que visam ao estímulo para o exercício da ética, cidadania e cultura de paz.

Art. 2º O Selo Trote Legal tem como objetivos:

I - reconhecer e fortalecer o ambiente universitário como núcleo de cidadania na cidade de São Paulo;

II - incentivar a prática de atividades que promovam a convivência saudável entre alunos, professores, funcionários e comunidade;

III - propiciar a troca de experiências entre a sociedade civil e o poder público municipal;

IV - estimular ações que promovam a prática de valores humanos como centro das relações acadêmicas.

Art. 3º O Selo Trote Legal será atribuído, anualmente, no mês de maio, em Sessão Solene da Câmara Municipal de São Paulo às Instituições de Ensino Superior que apresentarem a descrição de suas ações com o respectivo registro, no ato da inscrição.

Parágrafo único. A Câmara Municipal publicará anuário de relatos de práticas solidárias desenvolvidas pelos participantes do Selo Trote Legal.

Art. 4º As iniciativas contempladas pelo Selo Trote Legal abrangem desde ações instituídas propriamente pela Instituição de Ensino Superior até as que facilitam, auxiliam ou financiam as entidades estudantis a elas vinculadas (ou próprias) na execução do preâmbulo desta resolução.

Art. 5º Consideram-se como entidades estudantis de nível superior aquelas constantes no § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 6, de 9 de abril de 2003, acrescentando-se as associações atléticas das Instituições de Ensino Superior.

Art. 6º A Câmara Municipal de São Paulo constituirá Comissão Especial composta por vereadores para a classificação das Instituições de Ensino Superior que se cadastrarem.

Parágrafo único. A Comissão deverá ter participação dos vários partidos políticos com representação na Câmara e de, pelo menos, 01 (hum) Vereador das Comissões Permanentes:

I - de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica;

II - de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;

III - de Saúde, Promoção Social e Trabalho;

IV - de Educação, Cultura e Esportes;

V - Especial Extraordinária de Direitos Humanos.

Art. 7º A Comissão Especial deverá aprovar o regulamento para o cadastramento e a comprovação das ações instituídas no preâmbulo desta resolução, 15 (quinze) dias após a sua constituição.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de dezembro de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

PUBLICADO DOC 19/05/2010, PÁG 70

PROJETO DE LEI 01-0205/2010 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Institui medidas de colaboração na prevenção e repressão de atos de violência nos trotes universitários, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Municipalidade de São Paulo envidará esforços com as demais autoridades interessadas para a prevenção e repressão de atos de violência nos trotes praticados por alunos de Faculdades e Universidades situadas no Município de São Paulo.

Art. 2º O trabalho de colaboração na prevenção terá foco na disseminação de esclarecimentos sobre as repercussões negativas da violência nos trotes, suas consequências para os alunos universitários e para a população em geral, especialmente.

I – com a realização de campanhas de solidariedade e integração entre alunos veteranos e alunos calouros, indicando os limites éticos e morais de integração a serem observados, bem como as formas de respeito e cooperação entre os alunos;

II – com a realização de palestras, campanhas educativas e outros eventos de divulgação e esclarecimento especialmente direcionados aos alunos universitários, disseminando informações acerca das repercussões negativas da violência nos trotes universitários e suas consequências;

III – com a ampla divulgação de atos solidários e de cidadania que podem ser adotados em substituição aos atos violentos, através de campanhas publicitárias conscientizando os alunos universitários e a população em geral das repercussões negativas do trote violento e humilhante.

Art. 3º Para atuar em cooperação com o Poder Público Municipal, a sociedade civil organizada e as entidades públicas serão convidadas a contribuir com informações, recursos humanos e materiais para viabilizar a execução desta lei.

Art. 4º Caracterizada a omissão da instituição de ensino de nível superior instalada no Município de São Paulo, o Poder Público Municipal poderá atuar, valendo-se dos seguintes meios:

I – suspensão de incentivos fiscais ou benefícios de qualquer espécie;

II – rescisão de convênios;

III – revogação de cessão de bem público.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 03/04/17 às 15:50
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Versador / À Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 03/04/2017

Presidente:
Obs: O prazo para manifestação é de 3 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE LEGISLATIVA DAS PROPOSITURAS
PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/04/17 às 19 ns
POR Karol
SAÍDA: 26/04/17 AS: 14 ASS.: Karol

Segue juntado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s)
nº 16 Em 16/05/17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 - SCA 12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 18 fls. 280
Nº 154 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.T. 11.328 - SGP. 12

23º GV – VEREADORA JANAÍNA LIMA **NOVO30**

REQUERIMENTO

RDS

646/2017

Senhor Presidente,

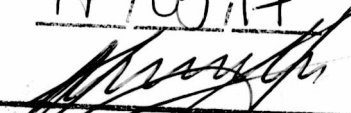
Requeiro coautoria no PL 154/2017 que "Institui o 'Programa Fim do Trote Violento' proíbe a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no município em São Paulo."

Sala das Sessões,

Vereadora Janaína Lima

De acordo

Vereador Arselino Tatto

A Comissão de:
JUST
17.09.17


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue 14 juntado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S
nº 101 a de 02/09/17

Márcia Yoshimi Benignoni Haddad
RF 11.228 SGP 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19 do PRC fls. 25
Nº 154 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RE. 11.328 - SGP. 12

PAR

pl0154-17

697/2017

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0154/17.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa instituir o "Programa Fim do Trote Violento", bem como proibir a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

A proposta define o que é o trote violento (art. 2º) e proíbe sua prática (art. 4º). Proíbe, ademais, a oferta e o consumo de bebidas alcóolicas na recepção de novos alunos (art. 5º). No art. 3º, são definidas as diretrizes gerais do programa pretendido.

A propositura reúne condições de prosseguimento e encontra fundamento no Poder de Polícia e, ademais, nos artigos 13, I e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica.

Embora as universidades gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do *caput* do art. 207, da Constituição Federal - dispositivo que lhes autoriza a reger suas atividades e relações com seus alunos - certo é que esse princípio da autonomia das universidades não é irrestrito, estando tais estabelecimentos de ensino submetidos às normas gerais do texto constitucional, que elegem a dignidades humana como fundamento da República (art. 1º, inciso III), e também asseguram o direito fundamental à não submissão a tratamento desumano ou degradante, inserto no art. 5º, inciso III.

Por outro lado, embora já devidamente assegurado em nosso texto constitucional a vedação a tratamento desumano ou degradante, certo é que a violência dos trotes nas universidades vem alcançando contornos alarmantes onde notícias de lesões corporais, tratamentos vexatórios, degradantes e até mortes são divulgadas ano após ano sem uma solução definitiva.

Por essa razão encontram-se em tramitação no Senado Federal os Projetos de Lei nºs 117/15, 118/15 e 181/15 que visam criminalizar o trote violento.

Cabe observar que embora muitas condutas extremadas dos trotes violentos já se encontrem tipificadas no Código Penal, tais como os crimes de lesão corporal, extorsão, constrangimento ilegal e até homicídio, certo é que os trotes violentos ainda se encontram arraigados no meio universitário como uma prática comum.

Assim, não obstante a tipificação isolada dessas condutas como crimes, bem como não obstante estejam tramitando os Projetos de Lei nºs 117/15, 118/15 e 181/15, que visam criminalizar o trote violento, nada obsta que o Município regulamente a matéria pois lhe incumbe, com base no Poder de Polícia, disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território, bem como restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0154-17

Folha nº 30 do Proc. fls. 26
Nº 154 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público.”
(Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

No entanto, no que concerne à atribuição de funções a diversos órgãos públicos, conforme art. 3º, cuida a proposta de norma atinente à organização administrativa que, segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à “divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta, etc” (in, Direito Administrativo Moderno, Ed. RT, 2ª ed. p. 31).

De fato, é cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o art. 70, XIV, da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o art. 37, § 2º, IV, da citada Lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Desta forma, neste ponto o projeto ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (artigo 2º).

Por se tratar de matéria de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do substitutivo abaixo proposto, que visa excluir o artigo 3º do projeto, pelas razões acima expostas.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 154/17.



Folha nº 21 do Pro.
No 154 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SEP. 12

pl0154-17

Institui o "Programa Fim do Trote Violento" e proíbe a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Fim do Trote Violento" no Município de São Paulo com a finalidade de coibir práticas violentas na recepção de novos alunos nas instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se trote violento a ação individual ou coletiva que:

- I - coloque em risco a integridade física dos novos alunos;
- II - exponha-os a ofensas morais ou psicológicas;
- III - submeta-os a situações vexatórias ou que causem constrangimento.

Art. 3º Fica proibida a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

Art. 4º Fica proibido ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicadas em caso de violação às disposições contidas nesta Lei, o seu desrespeito sujeitará o infrator a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência, a multa estipulada no *caput* deste artigo será aplicada em dobro.

§ 2º O valor da multa deverá ser reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0154-17

Folha nº 221 do P. fls. 29
Nº 151 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 31/05/17

MÁRIO COVAS NETO

REIS

EDIR SALES

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

JANAÍNA LIMA

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02/06/17

Pág. 77 Col. 2-3

Conferido _____

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi;
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADU

Em 02/06/17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 05/06/17 às 10h
19/06/17 RF 100466

Ao Vereador / A Vereadora

FERNANDO HOLLY
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 13/06/17

Tomás Peres
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 23, Em 14/1/18

Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP. 12

Felipe Fairbanks



Folha nº 23 do Proc
Nº 159 de 2017
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12

fls. 31

PARECER CONJUNTO Nº 277/17 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 154/2017.

O presente projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Arselino Tatto e Janaína Lima, institui o "Programa Fim do Trote Violento" e proíbe a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

Em sua justificativa, os autores argumentam que em todo início de ano letivo nos deparamos com notícias de trotes abusivos, violentos e desrespeitosos em universidades públicas e privadas, onde os calouros são submetidos a atos de constrangimento e humilhação impostos pelos veteranos, tais como agressões físicas e morais, ingestão forçada de bebidas alcoólicas e obrigação de cumprir ordens dos alunos mais velhos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura, apresentando **substitutivo** a fim de excluir o artigo 3º do projeto de lei por violar o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Cabe informar que o Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia constatou que o projeto de lei em análise é similar à Lei nº 16.301/15. No entanto se diferenciam, pois a propositura atual traz situações que foram vetadas naquela lei.

A atual propositura, já considerando as alterações efetuadas pelo substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, diferencia-se da Lei Municipal 16.301/2015 apenas no que tange à inclusão de sanção ao descumprimento dos dispositivos elencados no projeto de lei.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer

Rel. 224/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 10/09/2018
Pág. 54 Col. 1
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 154/2017

nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, 18/12/2017

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto

Toninho Paiva

Antonio Donato

Fernando Holiday

André Santos

Alfredinho

Patrícia Bezerra

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Eliseu Gabriel

Claudio Fonseca

Celso Jatene

George Hato

David Soares

Toninho Vespoli

Arselino Tatto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura

Jair Tatto

Isac Felix

Rodrigo Goulart

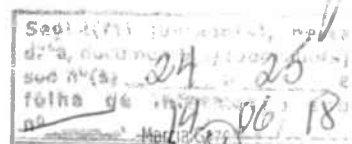
Atilio Francisco

Ricardo Nunes

Ota

Zé Turin

Reginaldo Tripoli



Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazot
RF 51.539

SESSÃO: 102-SE

DATA: 18/12/2017

FL: 183 DE 187

- "PL 154/2017, do Vereador ARSELINO TATTO (PT), JANAÍNA LIMA (NOVO).

Institui o "programa fim do trote violento" e proíbe a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 154/17. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.



Folha nº 25 do processo
nº 154 de 2017
Marcia Gazoti
RF 51.539

REQUERIMENTO

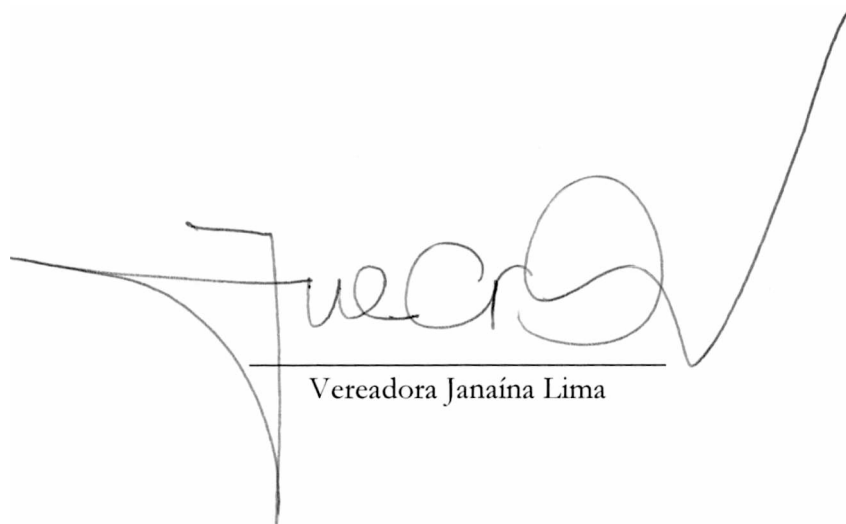
RDS

662/2018

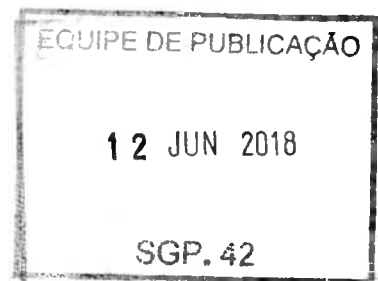
Senhor Presidente,

Requeiro retirada de coautoria no PROJETO DE LEI nº 154/2017 ("INSTITUI O "PROGRAMA FIM DO TROTE VIOLENTO" E PROÍBE A PRÁTICA DE TROTES DE CARÁTER VIOLENTO OU CONSTRANGEDOR NA RECEPÇÃO DE NOVOS ALUNOS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO "SUPERIOR SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.")

Sala das Sessões,

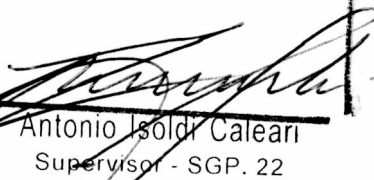

Vereadora Janaína Lima

CMSP - SGP. 42 - 12/06/2018 - 16:42 - 007364 - 1/1



A SGP - 21

12/06/18



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300